



**PROCESSO TC N.º 11327/18**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Hamilton Pereira Rolim de Farias e outros

Interessado: João José Ramos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – MOTORISTA – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PERÍODO CONTRIBUTIVO – COMPROVAÇÃO DO EFETIVO INTERVALO LABORAL – TEMPO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998 – EXAME DA MATÉRIA INDEPENDENTEMENTE DO DOCUMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A demonstração do período de contribuição securitária anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 em inativação independe da apresentação de atestado de pagamento, bastando, para tanto, a firme comprovação do tempo de serviço.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01257/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS ao Sr. João José Ramos, matrícula n.º 89, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de São José dos Ramos/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 26, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 30 de junho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Presidente**



**PROCESSO TC N.º 11327/18**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11327/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS ao Sr. João José Ramos, matrícula n.º 89, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de São José dos Ramos/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o feito, através do Acórdão AC1 – TC – 00903/2020, de 25 de junho de 2020, fls. 75/80, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de julho do mesmo ano, fls. 81/82, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o então Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que o Sr. João José Ramos contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Após as intimações de estilo, fls. 81/82 e 88/89, e apresentações de esclarecimentos e documentos pelo Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, fls. 101/112, os peritos desta Corte elaboraram relatório, fls. 120/122, destacando, sumariamente, o descumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00903/2020, posto que, apesar dos contracheques do intervalo de janeiro a novembro de 1998 indicarem as retenções de contribuições em favor do IPSMS, a apresentação da CTC era obrigatória. Deste modo, sugeriram a não concessão do registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 125/131, pugnou, em apertada síntese, pela outorga da medida cartorária, bem como o envio de determinação para que o gestor promovesse a compensação previdenciária.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 132/133, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de junho de 2022 e a certidão, fl. 134.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00903/2020, não foi integralmente cumprida pelo antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, porquanto a mencionada autoridade não apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que o aposentado, Sr. João José Ramos, matrícula n.º 89, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



## PROCESSO TC N.º 11327/18

Com efeito, como é cediço, a CTC é de suma importância para o exame das normalidades das aposentadorias, pois atesta a conversão do tempo de serviço em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS. Todavia, concorde deliberação do eg. Tribunal Pleno desta Corte, Parecer Normativo PN – TC – 00001/22, exarado nos autos do Processo TC n.º 19876/20, em algumas situações, como a do caso *sub examine*, o reclamado atestado de quitação pode ser dispensado, especificamente quando o tempo de contribuição for anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o período laboral for efetivamente demonstrado.

Logo, sem maiores delongas, conclui-se pelo registro do presente feito de inativação, fl. 26, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antiga Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. João José Ramos, matrícula n.º 89), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004), o tempo de contribuição e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. João José Ramos, matrícula n.º 89, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de São José dos Ramos/PB.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 30 de Junho de 2022 às 11:56



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2022 às 11:46



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2022 às 12:09



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO